



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066023-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA CAROLINA ALVES DE JESUS TELES 31919468889, é agravado FABIO ALONSO INÁCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49537

Agravo de Instrumento nº 2066023-20.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Agravante: Ana Carolina Alves de Jesus Teles 31919468889

Agravado: Fábio Alonso Inácio

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Na ação monitória não embargada, com constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC/2015, de rigor a condenação do réu nos encargos de sucumbência, com arbitramento da verba honorária em conformidade com o art. 85, do CPC/2015, por ter dado causa à demanda - Reconhecimento de que a parte ré agravada deve ser condenada ao pagamento dos encargos de sucumbência, por aplicação do princípio da causalidade, por terem dado causa à demanda, e não terem efetuado o pagamento e não opostos embargos monitórios - Com base nos arts. 85, caput, §§ 1º, 2º, e 11, do CPC/2015, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em razão da sucumbência, inclusive recursal, condenam-se as rés, em proporção (art. 87, do CPC/2015), ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atualizado do débito, montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, nem irrisório, para remunerar condignamente o patrono da parte autora, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra as rr. decisões, que se encontram a fls. 206/207 e 222/224 dos autos de origem, que, respectivamente, converteu o mandado monitório em título executivo judicial e rejeitou pedido de fixação de verba honorária em embargos de declaração.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) o nobre julgador deixou de arbitrar os honorários sucumbenciais na ação monitória, aduzindo que tal valor já foi determinado nos autos quando da decisão para que o agravado pagasse o débito, nos moldes do artigo 701 do CPC”; (b) “(...) o artigo 701 do CPC, determina que seja expedido mandado de pagamento, o que não foi, portanto, não houve determinação de que o pagamento deveria ser composto por honorários em 5%, assim, é evidente que não foi determinado quaisquer honorários no processo em

questão, mas, tão somente, que o agravado apresentasse contestação no prazo de 15 dias” e (c) “(...) a decisão interlocutória que converte o documento em título executivo judicial, deve, constar o arbitramento de honorários sucumbenciais, seja pelo êxito do pedido, seja pelo princípio da causalidade”.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Processo nº 2215714-45.2024.8.26.0000 (fls. 17).

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 18).

É o relatório.

1. Trata-se de ação monitória promovida por Ana Carolina Alves de Jesus Teles 31919468889 contra Fábio Alonso Inácio.

A r. decisão agravada de fls. 206/207 dos autos de origem foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por ANA CAROLINA ALVES DE JESUS TELES contra FABIO ALONSO INACIO. Alega a parte autora ser credora da parte ré do valor total, líquido e certo de R\$ 3.900,00, em razão da prestação de serviços contratada pela parte requerida via WhatsApp, na qual consistia a realização de serviços de copeira no Natal em sua residência e disponibilização de profissionais para os dias 24 e 25 de dezembro de 2023 (fls. 30/45). Requer a constituição do título judicial.

O réu, devidamente citado, não pagou o débito, nem mesmo ofereceu embargos. Diante disso, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial (art. 702, § 2º, do CPC), observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, ou seja, a fase de cumprimento de sentença (CPC, arts. 513 e seguintes).

Note-se que a citação realizada no condomínio edilício (fl. 105) deve ser considerada válida, uma vez que ficou comprovado que o endereço onde ocorreu a diligência pertence ao réu. Isso se evidencia pelas buscas realizadas no sistema SISBAJUD, que confirmaram a correspondência desse endereço nos dados constantes na Receita Federal com o registrado no Recebimento (fls. 153).

Além disso, aviso de recebimento foi assinado por pessoa devidamente identificada, presumindo-se tratar-se da pessoa responsável pelo recebimento da correspondência no condomínio edilício em questão, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 248, § 4º do CPC, segundo o qual "nos condomínios edilícios ou nos

loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente".

Em casos como o presente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido a validade da citação, sendo desnecessária a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio réu. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CITAÇÃO POSTAL PESSOA FÍSICA CARTA CITATÓRIA RECEBIDA POR PORTEIRO DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO VALIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 248, §4º DO CPC. É válida a citação quando o aviso de recebimento de carta citatória for assinado por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. Decisão mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250050-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2014; Data de Registro: 21/02/2020)

Diante disso, reconheço a validade da citação, operando-se a revelia em razão da ausência de contestação.

O incidente de cumprimento de sentença deverá seguir o Comunicado CG Nº 1789/2017, devendo o credor acessar o portal e-SAJ e escolher a opção "Petição Intermediária de 1º Grau", categoria "Execução de Sentença" e selecionar a classe, conforme o caso, "156& Cumprimento de Sentença", procedendo o cadastro das partes e procuradores. A petição deverá ser instruída com a presente decisão; certidão ou comprovação do trânsito em julgado; demonstrativo de débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa, que deve atender aos requisitos do art. 524/CPC; procurações outorgados por todas as partes que integrarão o cumprimento (exequente e executado), salvo se não representadas no processo de origem e, outras peças processuais que o exequente considere necessárias, conforme art. 522, parágrafo único, e art. 524, ambos do CPC, c.c. os comunicados acima citados.

Arquivem-se a presente, com baixa definitiva.

Int".

Contra referida decisão, a parte agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 210/221 dos autos de origem), requerendo a fixação de honorários advocatícios, sendo certo que eles foram rejeitados pela r. decisão

agravada de fls. 222/224 dos autos de origem, assim proferida:

“Vistos.

Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos. No mérito, porém, nego-lhes provimento, uma vez que não há qualquer omissão a ser sanada.

A requerida, devidamente citada, deixou de oferecer embargos, de modo que operou-se, por mera decisão, a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 701, § 2º do CPC, segundo o qual: § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Os honorários advocatícios para a fase inicial decorrem do disposto no artigo 701, caput do CPC, que estabelece honorários de 5%, e já constaram da decisão que determinou a citação. A decisão de conversão não é dotada de qualquer conteúdo decisório, apenas conduzindo o credor para a fase de cumprimento de sentença, não sendo cabível a majoração ou fixação de nova verba nesse momento. Nesse sentido:

Ação monitória. Expedição de mandado de pagamento e de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa. Inércia dos devedores. Conversão do mandado monitório em título executivo judicial. Condenação em novos honorários. Impossibilidade, tendo em vista que a formação do título independe de qualquer manifestação judicial. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000473-70.2017.8.26.0196; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018)

Caberá ao credor prosseguir a cobrança na forma de cumprimento de sentença, valendo a decisão de conversão como título executivo judicial, e a fixação de novos honorários terá lugar nesta nova fase, desde que não haja cumprimento voluntário, conforme previsão do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação - Ação monitória - Contrato de financiamento de importação com recursos em moeda estrangeira - Sentença de acolhimento do pedido diante de revelia - Comprovada a expressiva deficiência econômica da empresa apelante, por demonstrativo contábil, isso fazendo também presumir a hipossuficiência econômica dos

respectivos sócios, os coapelantes - Cenário impondo o deferimento do pedido de gratuidade da justiça - Ato apelado que, embora formatado como sentença, não apresenta a natureza jurídica declarada - Art. 701, §2º, do CPC claríssimo ao estabelecer que, não verificado o pagamento e não ofertados embargos, o título monitório se transforma em título executivo judicial, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade - Declaração de conversão do título monitório em executivo judicial que, em verdade, não apresenta carga decisória, traduzindo mero despacho - Precedentes - Circunstância apresentando inúmeras implicações processuais, entre elas a de que aquele não é o momento apropriado para a proclamação de responsabilidade por verbas da sucumbência, notadamente honorários - Fixação de honorários apenas tendo lugar ao início da etapa de cumprimento do julgado, nos termos do art. 523, §1º, do CPC - Ato que se anula de ofício, apenas preservado no tópico em que declara a conversão do título monitório em executivo judicial, nas condições ali proclamadas. Dispositivo: Deferiram a gratuidade da justiça aos apelantes, anularam a sentença, de ofício, com observação, e deram por prejudicada a apelação quanto ao mais.(TJSP; Apelação Cível 1012752-04.2016.8.26.0009; Relator (a):Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data de Registro: 13/07/2018).

Por tais razões, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é a reforma das rr. decisões agravadas “a fim de que seja arbitrado os honorários sucumbenciais nos moldes do artigo 85, § 2º do CPC”.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, tendo em vista que, após citada, não constituiu patrono nos autos.

4. Reformam-se as rr. decisões agravadas para fixar honorários advocatícios em 10% do valor do débito objeto do título executivo judicial, constituído de pleno direito.

4.1. Na ação monitória não embargada, com constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC/2015, de rigor a condenação do réu nos encargos de sucumbência, com arbitramento da verba honorária em conformidade com o art. 85, do CPC/2015, por ter dado causa à demanda.

Nesse sentido, quanto ao cabimento de condenação nos encargos de sucumbência do réu, em ação monitória, não embargada, em que

constituído de pleno direito o título executivo judicial, ante a correspondência das normas do CPC/2015, em questão, com o CPC ante a orientação dos julgados extraídos do site: **(a)** do Eg. STJ: “CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. 1. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO** Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Francisco Kleber da Silva, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 283): APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA PELA CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO, COM A CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM MANDADO DE EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REJEIÇÃO - SUCUMBÊNCIA DEVIDA (ART. 20 DO CPC) - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS MANTIDA - SENTENÇA RATIFICADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Rejeita-se preliminar de não conhecimento do recurso quanto constatada a utilidade e a adequação do provimento jurisdicional pretendido. Em ação monitória, ainda que não embargada, e convertida em execução, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, é cabível a condenação do réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por ter dado causa à demanda. Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação do art. 1.202-C do Código de Processo Civil, sustentando ser incabível a condenação em honorários advocatícios pois o artigo apenas determina a conversão do mandado monitório em executivo. Brevemente relatado, decido. Sem razão o agravante. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, visto que os honorários são cabíveis na ação monitória convertida em execução em razão do princípio da causalidade.** Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102-C. I. Ainda que não embargada a ação monitória, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido.** (REsp 418.172/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 242) Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se” (AREsp 708699, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 02/06/2015, DJe 18/06/2015, o destaque não consta do original); **(b)** deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b1)** “VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - Ação monitória - R. sentença que seja convertida em execução, sob o fundamento de não ocorrida oposição de embargos, o documento que acompanha a inicial constitui-se, de pleno direito, em título executivo judicial, bem como custas finais pela parte ré - Alegação de que que o vencido, independentemente da revelia, deve ser condenado nas verbas de sucumbência - Cabimento - Diante do inadimplemento de sua obrigação a apelada deu causa à demanda monitória, não devendo ser levado em consideração o fato de não ter apresentado embargos monitórios, ou qualquer outra defesa possível, tornando-se revel, de modo que, ainda assim, deve arcar com as verbas sucumbenciais previstas no art. 20 do CPC de 1973 - **Descumprido o mandado, conforme § 1º do art. 1.102-C, não há como ficar isento de custas e honorários advocatícios - Resistência pela não quitação da dívida - Decisão reformada para condenar a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em**

15% sobre o valor atualizado da condenação - Recurso provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso” (19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0002791-77.2012.8.26.0597, rel. Des. Ricardo Negrão, j. 26.09.2016, o destaque não consta do original); e **(b2)** “**EMENTA: MONITÓRIA** Contrato de mútuo bolsa rotativa de estudo reembolsável **Necessidade de ajuizamento da demanda em razão do inadimplemento do réu Incidência do princípio da causalidade Sucumbência devida** Procedência Interesse processual da autora na definição também dos honorários sucumbenciais Recurso provido” (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0011399-86.2014.8.26.0664, rel. Des. Correia Lima, j. 27.06.2016, o destaque não consta do original).

Ainda, a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “Contratos bancários. Ação monitória. Ausência de pagamento voluntário e de oposição de embargos. **Conversão do mandado monitório em título judicial. Ausência de arbitramento de honorários segundo os parâmetros do art. 85 do Código de Processo Civil. Reforma. Os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa previstos no art. 701, caput, do CPC são devidos em caso de pagamento espontâneo. Caso o réu não pague voluntariamente a dívida, nem oponha embargos, o juiz, ao converter o mandado monitório em título judicial, deve fixar honorários advocatícios a favor do patrono do autor segundo os parâmetros previstos no art. 85 do CPC, à guisa de aplicação do princípio da causalidade. Agravo provido**” (12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2332769-51.2023.8.26.0000, rel. Des. Sandra Galhardo Esteves; j. 12/04/2024, o destaque não consta do original) e **(b)** “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. Conversão do mandado monitório em mandado executivo. Imputação de honorários à executada. Possibilidade, nos termos do art. 701 do CPC.** Verba, entretanto, de exigibilidade suspensa, por força do art. 98, par. 3º, do CPC. Precedentes. **AGRAVO PROVIDO**” (3ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2226335-72.2022.8.26.0000, rel. Des. Donegá Morandini, j. 10/11/2022, o destaque não consta do original).

4.2. Ante as premissas supra, de rigor o reconhecimento de que a parte ré agravada deve ser condenada ao pagamento dos encargos de sucumbência, por aplicação do princípio da causalidade, por terem dado causa à demanda, e não terem efetuado o pagamento e não opostos embargos monitórios.

4.3. Com base nos arts. 85, *caput*, §§ 1º, 2º, e 11, do CPC/2015, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em razão da sucumbência, inclusive recursal, condenam-se as rés, em proporção (art. 87, do CPC/2015), ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atualizado do débito, montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, nem irrisório, para remunerar condignamente o patrono da parte autora, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa.

Em razão da sucumbência, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC/2015, a parte ré arcará, em proporção, com as custas e despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais.

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, para, mantido, no mais, reformar o r. ato judicial recorrido, para condenar a parte ré agravada, em proporção, ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito objeto do título executivo judicial, constituído de pleno direito.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator